

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 009.995/2003-9

Apenso: TC 006.376/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2002

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (37.115.367/0028-80)

Responsáveis: Audete Façanha Ferreira Siqueira (143.059.842-53); Aécio Almeida Guimarães (090.853.352-72); Emerson Luís Gonçalves Ferreira (119.891.638-90); José Pereira Santos (152.043.242-91 - Falecido); Lindomar Simite Umbelino Alves (052.247.992-87); Lucileide Rodrigues da Silva (220.350.442-00); Manoel Ênio Pinheiro (044.676.392-68); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Moacyr Bóris Rodrigues Maia (051.719.542-91); Samuel Marques dos Santos (204.645.762-53 - Falecido); Vilma Pasini de Souza (365.527.046-15); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS MULTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO DE DIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na então SecexTrabalho (peça 33), anuída pelo Diretor mediante delegação de competência do titular da unidade (peça 34), bem como excerto do Parecer divergente do MP/TCU (peça 36):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas simplificada dos administradores e responsáveis pela gestão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO), referente ao exercício de 2002, apreciada por meio do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara (peça 5, p. 16-21). Nessa fase, estamos monitorando o cumprimento das determinações do acórdão citado.

HISTÓRICO

2. A SRTE/RO informou sobre o cumprimento do referido acórdão por meio do Ofício 81/2015/SEAD/SRTE/RO (peça 20).

3. Em relação ao Item 9.1 do acórdão mencionado, a SRTE/RO informou que o responsável Aécio Almeida Guimarães recolheu todas as parcelas da dívida, conforme comprovantes (peça 20, p. 5-19), enquanto o responsável Manoel Ênio Pinheiro recolheu apenas parte da dívida (peça 20, p. 20-24). Em relação à dívida do responsável Samuel Marques dos Santos, este Tribunal autuou processo de cobrança executiva (TC 006.376/2011-8), apenso, e a Advocacia-Geral da União (AGU) ajuizou a devida ação de execução de título extrajudicial (peça 16).

4. Este Tribunal realizou diligência à SRTE/RO, por meio do Ofício 288/2018-TCU/SECEX-RO (peça 21), para obter informações acerca das medidas adotadas por aquela

unidade jurisdicionada para descontar em folha de pagamento as parcelas remanescentes da multa aplicada ao responsável Manoel Ênio Pinheiro. A SRTE/RO tomou ciência do referido ofício em 16/5/2018 (peça 22), mas não respondeu à diligência.

5. Em relação ao Item 9.5 do acórdão mencionado, a SRTE/RO informou sobre as medidas adotadas em observância ao alerta deste Tribunal (peça 20, p. 2).

6. Em relação ao Item 9.6 do acórdão mencionado, a SRTE/RO informou que nove responsáveis restituíram os valores das diárias (peça 20, p. 2-3), conforme o Ofício 67/GAB/SRTE/RO (peça 20, p. 25) e comprovantes anexos (TC 032.275/2011-0, peça 31), mas não esclareceu quais foram as medidas adotadas quanto aos dois responsáveis que discordaram (Wilmo Alves e Moacir Perozzo) e ao responsável que não foi encontrado (Alex Sales de Luna).

7. A SECEX-RO foi a unidade responsável pela instrução do presente processo até abril de 2019, quando tal responsabilidade foi transferida para esta SecexTrabalho.

8. Em vista do tempo decorrido desde a data da última diligência bem como da baixa materialidade do saldo devedor, este Tribunal realizou nova diligência à SRTE/RO, por meio do Ofício 27092/2020-TCU/Seproc (peça 25), para obter informações sobre as medidas adotadas para dar cumprimento aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente ao saldo devedor da multa aplicada ao servidor Manoel Ênio Pinheiro; bem como ao Item 9.6 do acórdão mencionado, relativamente à restituição dos valores das diárias concedidas aos responsáveis Wilmo Alves, Moacir Perozzo, e Alex Sales de Luna.

9. O Ministério da Economia respondeu por meio do Ofício SEI 144553/2020/ME (peça 27) e respectivos documentos anexos (peças 26, 28-31), analisados a seguir.

EXAME TÉCNICO

10. A SRTE/RO informou que o servidor Manoel Ênio Pinheiro quitou o saldo devedor da multa em parcelas pagas no período de setembro de 2016 a março de 2017 (peça 27), conforme comprovantes juntados aos autos (peça 30).

11. Em relação ao Item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, a SRTE/RO informou que não localizou o ex-servidor Alex Sales de Luna, e que pode efetuar nova tentativa de notificação dos responsáveis Wilmo Alves e Moacir Perozzo para recolherem, cada um, o valor de R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente à devolução de uma diária (peça 27).

CONCLUSÃO

12. Em vista disso, verificou-se que a SRTE/RO respondeu à diligência e informou as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara.

13. Desse modo, devem ser consideradas cumpridas as referidas determinações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

I) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara;

II) arquivar o processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.”.

2. Enfim excerto do Parecer do MP/TCU (peça 36):

“Em 15/12/2010, foi enviada notificação à então Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE-RO), para que adotasse as medidas previstas no item 9.6 do Acórdão 7.198/2010-2ª Câmara (peça 5, p. 31). E, em 17/3/2011, foi enviada notificação à SRTE-RO para que realizasse o desconto em folha, em 24 parcelas, com a devida atualização monetária, das multas aplicadas aos servidores Manoel Ênio Pinheiro e Aécio Almeida Guimarães, com vistas ao cumprimento do item 9.2 da citada deliberação (peça 5, p. 43).

Com relação à multa aplicada a Samuel Marques dos Santos, foi montado o processo de cobrança executiva (TC 006.376/2011-8, em apenso) (peça 5, p. 49), com posterior ajuizamento da ação de execução 0001460-53.2012.4.01.4101 (peça 16).

Em 12/5/2011, a SRTE-RO, em resposta à notificação da Secex/RO, informou que adotou as medidas para o desconto em folha das multas aplicadas aos servidores Manoel Ênio Pinheiro e Aécio Almeida Guimarães (peça 14, p. 3). Em anexo à reposta, apresentou os comprovantes de inclusão, no Siape, do desconto parcelado da multa na folha de pagamento dos dois servidores, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 128,91 (peça 14, pp. 42/8).

Em 12/11/2015, a Secex/RO efetuou diligência à SRTE-RO (peça 17), para que encaminhasse planilha ou demonstrativo contendo os valores descontados dos vencimentos dos servidores Aécio Almeida Guimarães e Manoel Ênio Pinheiro (peça 17).

Em resposta, a SRTE-RO encaminhou o Ofício 81/2015/SEAD/SRTE/RO, de 4/12/2015, em que informou que (peça 20):

a) o servidor Aécio Almeida Guimarães pagou o valor total da multa através de Guias de Recolhimento à União (GRUs), totalizando R\$ 3.020,00;

b) o servidor Manoel Ênio Pinheiro pagou 17 parcelas de R\$ 128,91, que estavam sendo descontadas em folha, totalizando R\$ 2.191,47, tendo interrompido o pagamento, por não possuir margem para desconto.

No mesmo ofício, a SRTE-RO informou sobre as medidas adotadas para cumprir o item 9.6 do Acórdão 7.198/2010-2ª Câmara. Em resumo, informou que 9 servidores efetuaram a devolução das diárias recebidas indevidamente, que o ex-servidor Alex Sales de Luna não foi encontrado e que os servidores Wilmo Alves e Moacir Perozzo não concordaram com a devolução. Informou, ainda, que os processos de cobrança, junto com os originais dos comprovantes de pagamento, haviam sido protocolados na Secex/RO no dia 14/4/2015, por meio do Ofício 67/GAB/SRTE-RO (peça 20, p. 25), e que não dispunha de cópia dos mesmos.

Em 7/5/2018, a Secex/RO enviou novo ofício de diligência para a SRTE-RO, para que informasse se foram providenciados os descontos em folha de pagamento das parcelas remanescentes da multa aplicada ao servidor Manoel Ênio Pinheiro (peça 21).

A Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho), que passou a ser responsável pelo presente processo a partir de abril/2019, instruiu os autos, e, constatando que não houve resposta à diligência anterior da Secex/RO, propôs que fosse realizada diligência à unidade jurisdicionada, para que informasse sobre as medidas adotadas para dar cumprimentos aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente ao saldo devedor da multa aplicada ao servidor Manoel Ênio Pinheiro, bem como ao subitem 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente à restituição dos valores das diárias concedidas aos responsáveis Wilmo Alves, Moacir Perozzo e Alex Sales de Luna (peças 23 e 24).

A diligência foi realizada (peça 25) e, em resposta, a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia, que atualmente integra o Ministério da Economia, informou o seguinte (peça 27):

a) o valor restante da multa aplicada a Manoel Ênio Pinheiro (R\$ 902,37) foi pago em 7 parcelas de R\$ 128,91, no período de setembro/2016 a março/2017. Com isso, a dívida foi quitada,

no valor original de R\$ 3.093,84;

b) os processos de cobrança das diárias pagas indevidamente, citados no Ofício 67/GA/SRTE-RO, enviados ao TCU para análise, não retornaram e não ficou nenhuma cópia deles na SRTb-RO. Dos 3 servidores citados, Alex Sales de Luna não foi localizado durante várias tentativas, e quanto a Wilmo Alves e Moacir Perrozo, poderia ser feita nova tentativa de cobrança, enviando notificação juntamente com uma GRU, no valor de R\$ 57,28 para cada, correspondente ao valor de uma diária, segundo decreto vigente à época dos fatos (peça 27).

A SecexTrabalho analisou a resposta à diligência, incluindo anexos (peças 27 a 31), e formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 33 e 34):

I) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara;

II) arquivar o processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Quanto à multa aplicada a Manoel Ênio Pinheiro, a unidade jurisdicionada confirmou que houve o desconto, nos vencimentos do servidor, de 24 parcelas, cada uma no valor fixo de R\$ 128,91. Os descontos ocorreram nas folhas dos meses de maio/2011 a setembro/2012 e de setembro/2016 a março/2017. Utilizando-se o sistema Débito, do TCU e considerando-se que o pagamento dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo se dá até o segundo dia útil do mês subsequente ao de referência (MP 2.077-29, de 22/2/2001), verifica-se que, mesmo após o pagamento das 24 parcelas, ainda remanesceu débito no valor aproximado de R\$ 588,90, na data de 2/4/2017 (peça 35). Desse modo, não se operou, até o momento, a quitação da dívida do responsável.

Quanto à multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães, os comprovantes de pagamento encaminhados pela unidade jurisdicionada, totalizando R\$ 3.020,00 (peça 20, pp. 8/19), não tratam da multa aplicada no presente processo, e sim da multa aplicada mediante o Acórdão 3.010/2009-2ª Câmara, proferido no TC 009.170/2002-8, que tratou da tomada de contas simplificada da DRT/RO referente ao exercício de 2001. O pagamento de tal multa não se deu mediante desconto em folha, e sim mediante GRUs, pagas no período de 8/7/2010 a 18/4/2011, após o ajuizamento da competente ação de execução por título extrajudicial (processo 2009.41.00.007777-2 – 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia – peça 20, pp. 5/7). Portanto, não está comprovada, nestes autos, a quitação da dívida do referido responsável de que trata o item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara. Não obstante, é provável que a dívida tenha sido paga, ao menos parcialmente, porquanto o desconto foi iniciado na folha de pagamento de maio/2011 (peça 14, p. 44).

Considerando-se que não houve o pagamento integral da multa aplicada a Manoel Ênio Pinheiro e que não foi comprovado o pagamento integral da multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães, o MP de Contas propõe que seja determinado à SecexTrabalho que:

a) após consulta ao Siape, verifique se houve o pagamento, mediante desconto em folha, do valor total da multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães por meio do item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, com a devida atualização monetária, e, em caso da existência de saldo devedor, notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente;

b) notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente do servidor Manoel Ênio Pinheiro, referente à multa que lhe foi aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, uma vez que os pagamentos realizados até o momento consideraram 24 parcelas fixas de R\$ 128,91, sem o cômputo de atualização monetária sobre o saldo devedor.

No que tange à determinação contida no item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, cumpre registrar que, mediante o Acórdão 5.098/2014-2ª Câmara, proferido no TC 032.275/2011-0, que tratou da prestação de contas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia referente ao exercício de 2010, foi concedido novo e improrrogável prazo de 90 dias para o cumprimento da referida determinação. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.588/2015-1ª Câmara, foi prorrogado o referido prazo, em caráter excepcional, por mais 90 dias.

O processo TC 032.275/2011-0 foi encerrado em 2/5/2016, sem que houvesse análise, pela unidade técnica, do cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara.

Nos presentes autos, a unidade técnica propõe que tal determinação seja considerada cumprida, uma vez que a SRTb-RO informou as medidas adotadas para lhe dar cumprimento.

Ao ver do MP de Contas, o item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara ainda não pode ser considerado integralmente cumprido, haja vista que não houve o ressarcimento ao erário das diárias pagas indevidamente a Wilmo Alves, Moacir Perozzo e Alex Sales de Luna. Ressalte-se que, se o responsável Alex Sales de Luna não foi localizado, cumpria à unidade jurisdicionada realizar sua notificação por edital. Outrossim, a alegação de que encaminhou os originais dos processos administrativos de cobrança ao TCU não justifica a falta de continuidade da cobrança em relação aos referidos responsáveis, pois bastaria requerer, perante esta Corte, a restituição dos autos originais dos processos administrativos.

Considerando-se que a unidade jurisdicionada se dispôs a dar andamento à cobrança dos valores indevidamente pagos a Wilmo Alves e Moacir Perozzo, o MP de Contas propõe que a determinação do item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara seja considerada parcialmente cumprida e que seja expedida nova determinação ao órgão, para que dê andamento aos processos de ressarcimento relativos aos servidores/ex-servidores Wilmo Alves, Moacir Perozzo e Alex Sales de Luna (processos administrativos 46753.000017/2015-40, 46753.000022/2015-52 e 46753.000027/2015-85).

Para facilitar o cumprimento da nova determinação, propõe-se que seja encaminhada à SRTb-RO a cópia integral da peça 31 do TC 032.275/2011-0, que contém o Ofício 67/GAB/SRTE-RO, de 11/4/2015, e os seus respectivos anexos.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar parcialmente cumprida a determinação do item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara;

b) determinar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (SRTb-RO) que, no prazo de 30 dias, dê andamento aos processos de ressarcimento relativos aos servidores/ex-servidores Wilmo Alves, Moacir Perozzo e Alex Sales de Luna (processos administrativos 46753.000017/2015-40, 46753.000022/2015-52 e 46753.000027/2015-85);

c) encaminhar à SRTb-RO a cópia integral da peça 31 do TC 032.275/2011-0, que contém o Ofício 67/GAB/SRTE-RO, de 11/4/2015, e seus respectivos anexos;

d) determinar à SecexTrabalho que:

d.1) após consulta ao Siape, verifique se houve o pagamento, mediante desconto em folha, do valor total da multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães por meio do item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, com a devida atualização monetária, e, em caso da existência de saldo devedor, notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente;

d.2) notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente do servidor Manoel Ênio Pinheiro, referente à multa que lhe foi aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, uma vez que os pagamentos realizados até o momento consideraram 24



parcelas fixas de R\$ 128,91, sem o cômputo de atualização monetária sobre o saldo devedor.”.

É o relatório.